

ANO DE 2025

ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2025
(Mandato 2025-2029)

N.º 8

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO, REALIZADA AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Salão Nobre da Câmara Municipal, em Valongo, reuniu a Câmara Municipal de Valongo, tendo participado os/as Excelentíssimos/as Senhores/as:

Presidente	Paulo Jorge Esteves Ferreira
Vereadores/as	Hélio Fernando Silva Rebelo
	Ana Maria Martins Rodrigues
	Patrícia Raquel de Oliveira Lourenço
	Rui Fernando Marques da Silva
	Orlando Gaspar Rodrigues
	Ângela Alexandra Viera Bragança
	Cláudia Maria Andrade Gonçalves Lima
	Rui João da Silva Marques

Foi declarada aberta a reunião pelo senhor Presidente da Câmara, Paulo Esteves Ferreira, às vinte horas e trinta minutos.

Reunião Extraordinária de 22.12.2025

Agenda de Trabalhos

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

1 – DJARH – Departamento Jurídico, Apoio a Municípes e Recursos Humanos

1.1 – DJAM – Divisão Jurídica e Apoio a Municípes

1.1 – Contrato nº 195 - Concessão de Ocupação do Domínio Público para Instalação e Exploração Publicitária de Mobiliário. – Análise da pronúncia em sede de audiência prévia.

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

1.1 – CONTRATO Nº 195 - CONCESSÃO DE OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA DE MOBILIÁRIO. – ANÁLISE DA PRONÚNCIA EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

Presente à Câmara Municipal o processo mencionado em epígrafe, referente a Contrato nº 195 - Concessão de Ocupação do Domínio Público para Instalação e Exploração Publicitária de Mobiliário. – Análise da pronúncia em sede de audiência prévia, instruído com a informação técnica n.º 21541, datada de 19/12/2025, subscrita pelos Gestores do Contrato, cujo teor se transcreve:

“- Através do ofício 1943/DJAM/2025, de 10.09.2025, o Município notificou a concessionária, Alargâmbito II, da obrigatoriedade de apresentação do Plano de Instalação no prazo máximo de 10 (dez) dias com início da Instalação a partir do dia 30 de setembro de 2025. A Alargâmbito II pronunciou-se, via correio eletrónico, em 22.09.2025. Analisados os documentos recebidos em 22.09.2025 e 24.09.2025 verificou-se que estes não davam cumprimento ao solicitado, nomeadamente, o Plano de instalação enviado não cumpria os requisitos contratuais previstos no art.º 40.º do caderno de encargos do contrato, nem a data imposta pelo Município para o início da instalação. Igualmente se concluiu que a Concessionária ainda não tem disponível ou sequer em produção o mobiliário urbano a instalar, apesar de já terem decorrido quase 11 meses desde a data da celebração do contrato, situação que coloca em causa o cumprimento de todos os prazos contratuais.

- Atendendo ao exposto, e verificando-se que as obrigações previstas nas cláusulas 34.º n.º 1 alíneas a) b) e), e 40.º n.ºs. 1, 2, 3 e 4 do caderno de encargos do contrato de concessão, e nos art.ºs. 286.º e 288.º do Código dos Contratos Públicos foram incumpridas de forma reiterada, por factos integralmente imputáveis à concessionária e ainda que, a gravidade da violação das obrigações contratuais e legais da Alargâmbito II, demonstra uma total incapacidade e desinteresse no cumprimento do contrato, comprometendo em definitivo a sua execução, causando sérios prejuízos ao Município e às populações do concelho, o que justificaria a perda de interesse do Município na manutenção do contrato;

- Assim, e com base nos fundamentos anteriormente referidos, foi notificada a Alargâmbito II, da intenção do Município de Valongo na resolução sancionatória do contrato de concessão, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, da cláusula 18.ª, conjugado com o n.º 3 da cláusula 23.ª, ambas do respetivo caderno de encargos que é parte integrante do contrato. Ao abrigo do disposto no art.º 308º, n.º 2 do Código dos Contratos Públicos e dos art.ºs. 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, foi concedido prazo para pronúncia da requerente, sobre a intenção de resolução sancionatória do contrato de concessão.

-A câmara municipal deliberou, em 02/10/2025, a intenção de resolver o contrato de concessão de ocupação do domínio público para instalação e exploração publicitária de mobiliário (contrato n.º 195);

Fundamentou a sua intenção no grave e reiterado incumprimento dos prazos contratuais previstos, bem como no facto de, volvidos quase 11 meses da assinatura do contrato, a empresa não ter sequer em produção o mobiliário a instalar; Considerando a gravidade das obrigações contratuais e legais por parte da concessionária, demonstrativas de uma total incapacidade e desinteresse no contrato, entendemos que havia incumprimento definitivo, justificando-se a perda de interesse público na sua manutenção;

A concessionária exerceu, a 17/10/2025, o direito de audiência prévia, através do qual solicita, em suma:

1. *que não seja proferida decisão definitiva de resolução do contrato;*
2. *que seja adotada uma solução clara e expressiva de interesse público e que salvguarde os interesses do município e da população;*
3. *que os pontos suprarreferidos sejam vertidos num documento final, vinculando-se a concessionária ao seu cumprimento sob pena de, não o fazendo, não se por à resolução do contrato.*

Pese embora o que agora refere, o certo é que, e contrariamente ao que fez parecer em algumas das suas alegações em sede de audiência prévia, a falta de cumprimento dos prazos por parte da concessionária foi evidente até ao momento, e nem mesmo algumas entropias relacionadas com a localização de alguns dos abrigos são fundamento para o atraso verificado.

No entanto, a concessionária parece agora solicitar que lhe seja concedida uma derradeira oportunidade para cumprimento integral do contrato de concessão propondo-se executar o que está em falta num período de tempo que, sopesado com a eventual resolução e os prazos atinentes à abertura de um novo procedimento e conseqüente tramitação, deve ser considerado relevante uma vez que poder-se-ia estar a falar de mais um ano sem que a instalação do mobiliário viesse a ocorrer.

Reanalisado o processo e ponderando especialmente as condições da proposta de regularização do cumprimento das obrigações contratuais, apresentada pela concessionária na sua pronúncia, entende -se que, caso sejam cumpridas as condições propostas pela concessionária, a manutenção do contrato relativo à instalação de mobiliário urbano revela-se a solução mais adequada à defesa e prossecução do interesse público, princípio basilar da atividade administrativa consagrado no artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, refletido nos princípios gerais aplicáveis à contratação pública, designadamente os princípios da continuidade do serviço público, da proporcionalidade e da boa administração, previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP), assim como está previsto no art.º 4.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA). Além disso, a manutenção do contrato, neste momento, corresponde, também, a uma manifestação do princípio da boa administração, dado que a Administração Pública deve pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade.

O objeto do contrato em apreço — instalação e manutenção de mobiliário urbano, nomeadamente abrigos, bancos, papeleiras, sinalética e outros equipamentos de uso coletivo — encontra-se diretamente associado à fruição do espaço público, à mobilidade urbana, à segurança dos utilizadores e à qualidade de vida da população. A interrupção ou cessação do contrato implicaria a suspensão da instalação, conservação ou substituição destes equipamentos, com prejuízos diretos para os munícipes, em particular para pessoas idosas, cidadãos com mobilidade reduzida e utilizadores regulares do espaço público.

Nos termos do artigo 292.º do CCP, a execução dos contratos públicos deve assegurar a satisfação das necessidades coletivas que estiveram na base da decisão de contratar, garantindo a continuidade e regularidade da prestação contratual. A cessação do contrato, sem que exista solução alternativa imediata, comprometeria esse objetivo, violando o princípio da continuidade do serviço público e colocando em causa o interesse público subjacente.

Acresce que, nos termos do artigo 282.º do CCP, a modificação ou cessação contratual deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da boa-fé. No caso concreto, considerando o novo compromisso da concessionária em cumprir as suas obrigações contratuais, a rescisão do contrato revelar-se-ia uma medida cuja proporcionalidade não seria evidente, uma vez que os prejuízos decorrentes para a população e para o funcionamento do espaço urbano seriam

manifestamente superiores a quaisquer benefícios que pudessem advir da sua cessação, dado o previsível período de tempo necessária ao lançamento de um novo procedimento de adjudicação da concessão, e a uma nova programação e concretização da instalação do equipamento urbano.

Importa ainda considerar que a resolução do contrato poderia originar encargos adicionais para a entidade adjudicante, designadamente custos associados à reposição do espaço público e à abertura de um novo procedimento de contratação pública.

Deste modo, ponderados os interesses públicos e privados em presença, e o compromisso assumido pela concessionária, em sede de pronúncia, de cumprir as suas obrigações contratuais da acordo com a sua proposta de regularização, conclui-se que a manutenção do contrato de instalação de mobiliário urbano se afigura como a solução mais adequada, necessária e proporcional, por assegurar a continuidade da prestação, salvaguardar o interesse público e evitar prejuízos relevantes para a população e para a entidade adjudicante, em conformidade com os princípios e normas do CCP.

Assim, os gestores do contrato são de parecer que não deve ser concretizada, nesta fase, a intenção de rescisão anteriormente aprovada, devendo o contrato manter-se em vigor, de acordo a proposta de regularização descrita no Ponto IV (Conclusão) da pronúncia da concessionária, datada de 17-10-2025, sem prejuízo do acompanhamento reforçado da execução contratual e de futura reavaliação da situação, caso venham a verificar-se novos factos ou incumprimentos relevantes.

Considerando o período de tempo decorrido desde a data da apresentação da pronúncia da concessionária, os prazos previstos na proposta de regularização deverão ser proporcionalmente ajustados, em reunião urgente a realizar com os representantes da concessionária.

Mais propomos que, da notificação a remeter à concessionária conste que o não cumprimento dos prazos a que se propõem implicará a aplicação das sanções a que se refere a cláusula 21.º do caderno de encargos, bem como a eventual resolução do contrato fundamentada no incumprimento grave e reiterado por parte daquela. --

Face ao que ficou dito, propomos a V. Exa. que o assunto seja remetido à aprovação da câmara municipal para que esta delibere manter o contrato de concessão celebrado com a concedente Alargâmbito II, com a condição de que esta cumpra aquilo a que se propôs em sede de audiência prévia, designadamente:

- Apresentar o plano de instalação em cumprimento com o previsto no caderno de encargos até 15/01/2026;

- Iniciar a instalação do mobiliário urbano a partir de 09/02/2026 e concluir essa instalação até 09/06/2026;

Sob pena de, não o fazendo, o município lançar mão das sanções previstas na cláusula 21.º do caderno de encargos e resolver o contrato nos termos e com os fundamentos que já lhe haviam sido comunicados.

À consideração de V. Exa.”

O Exmo. Sr. Presidente, Eng.º Paulo Esteves Ferreira emitiu em 19/12/2025, o seguinte despacho:

“Concordo. Elabore-se minuta para ser presente à reunião de Câmara.”

Depois de apreciado o assunto foi deliberado, por **unanimidade** não resolver e, em consequência, manter o contrato de concessão celebrado com a concedente Alargâmbito II, com a condição de que esta cumpra aquilo a que se propôs em sede de audiência prévia, designadamente:

Apresentar o plano de instalação em cumprimento com o previsto no caderno de encargos até 15/01/2026;

- Iniciar a instalação do mobiliário urbano a partir de 09/02/2026 e concluir essa instalação até 09/06/2026;

Sob pena de, não o fazendo, o município lançar mão das sanções previstas na cláusula 21.º do caderno de encargos e resolver o contrato nos termos e com os fundamentos que já lhe haviam sido comunicados, ao abrigo do disposto nas alíneas f), ee) e qq) do n.º 1 do art.º 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013 de 12.09 - Regime Jurídico das Autarquias Locais, em articulação com a alínea b) do n.º 1 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicado por força do estatuído na alínea f) do n.º 1 do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, juntamente com o mencionado no art.º 36.º e al. a) e b) do n.º 1 do art.º 333.º do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação

A presente deliberação foi aprovada em minuta para efeitos de execução imediata.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião quando eram vinte e uma horas. Para constar lavrou-se a presente ata que, depois de devidamente lida e aprovada, será por mim assinada, José Amadeu Guedes Paiva Diretor do Departamento Jurídico, Apoio a Municípes e Recursos Humanos _____.